LEI Nº 225, DE 13 DE MARÇO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÁGUA, Estado do Maranhão, **HÉRLON COSTA LIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei e na legislação já existente no município.

Art. 2º. Entendem-se como necessidade temporária de interesse público para fins desta Lei aquela que não possa ser satisfeita com a utilização de recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do quadro efetivo de pessoal do que dispõe a administração municipal e outras situações transitórias, eventuais e emergenciais, em especial para a execução dos seguintes serviços:

I. assistência a situações de calamidade pública;
II. Combate a surtos endêmicos;
III. Atividade finalística da saúde;
IV. admissão de servidor em atividades essenciais, para suprir carência existente, durante o período necessário para a organização de concurso público;
V. atividades de vigilância e conservação em casos de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público;
VI. fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionados a defesa para atendimentos de situações emergenciais de eminente risco à saúde humana, animal e vegetal;
VII. serviços de limpeza pública essenciais;
VIII. serviços municipais essenciais nas áreas de saúde, educação e demais quando o município ainda não possuir capacidade econômica de contrair despesa permanente com quadro próprio de pessoal;
IX. atender determinações judiciais e serviços transitórios gerados pelas mesmas ou até prolação de decisão judicial do caso específico quando estiver sub judice;
X. para atender a execução de programas e projetos provenientes de recursos transferidos pela União ou Estado que exigem serviços não realizados pelo quadro de pessoal permanente do município;
XI. para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, do SAMU e das unidades de atendimento emergencial e/ou ambulatorial;

XII. carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
XIII. carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente as relacionadas à defesa agropecuária, ambiental, fiscalizatória ou para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

Art. 3º. Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação dos serviços estabelecidos nessa Lei, as seguintes situações:
I. necessidades de Leis específicas de reestruturação organizacional com ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacional;
II. Riscos de inadequada prestação de serviços que possam ocasionar prejuízos quanto à saúde, educação e segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou privados;
III. decorrentes de execução de programas do governo federal e estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos com entes públicos e civis de interesse público que exijam contratação de pessoal para sua execução;
IV. decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;
V. decorrentes da manutenção de serviços essenciais como saúde, educação e outros para atender à demanda existente;
VI. decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços pela administração direta imprescindíveis para o funcionamento e realização de serviços essenciais.
VII. cumprimento de determinação judicial.

Art. 4º O município poderá proceder as contratações previstas na presente lei quando ocorrer dificuldades orçamentárias e financeiras não previsíveis e estiver deflagrada situação crítica, podendo realizar as contratações necessárias e sendo as mesmas consideradas como de excepcional necessidade temporária de interesse público em vista do munício não ter como comprometer recursos próprios com contratação permanente mediante concurso.
§ 1º As contratações devem ser serão realizadas após análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, da adequação orçamentário-financeira com a LOA (Lei Orçamentária Anual), da compatibilidade com o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e que estas contratações não atingem o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
§ 2º Os estados de emergência ou de calamidade, natural ou financeira, autorizam as contratações da presente lei desde que respeitados os parâmetros do parágrafo anterior.

Art. 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante seleção e as especificidades de cada órgão, cargo, função ou serviço, podendo ser constituída comissão para garantir a impessoalidade e a eficiência na contratação, quando necessário em função da atividade.
§ 1º A secretaria que necessitar de contratações excepcionais, como reguladas na presente lei, encaminhará ao prefeito (a) quantitativo específico e justificativa fundamentada da demanda, que será analisada pelo chefe do executivo para que este possa editar decreto.
§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei, criando, extinguindo ou remanejando funções, cargos e demais atividades, por decreto, fixando os quantitativos e prazos específicos das contratações temporárias.
§ 3º Todos os atos administrativos a serem realizados pelo Poder Executivo relativos à presente Lei devem ter dotação orçamentária específica e estarem dentro dos limites legais de gastos para a natureza da despesa.

Art. 6º. Cabe ao prefeito (a) municipal delegar à cada secretaria a competência para realização das contratações previstas na presente Lei.

§ 1º. Após autorização específica do (a) Prefeito (a) Municipal, caberá à secretaria designada, através de portaria, instruções e regulamentos, formalizar os contratos e definir os critérios, obedecendo aos princípios da administração, em especial da impessoalidade e da razoabilidade das contratações.

§ 2º. as secretarias municipais devem encaminhar à Secretaria de Administração e Contabilidade Geral do Município os quadros e as normas com os critérios e números de contratados.

Art. 7º. As secretarias quando das contratações devem respeitar sempre o cumprimento dos percentuais de gastos com o pessoal e a existência de dotação orçamentária, devendo a Controladoria Municipal rever os atos que atentem contra os princípios constitucionais e os limites legais.

Art. 8º. As contratações serão feitas por prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a excepcionalidade do interesse público devidamente comprovado.

Art. 9º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser em valor superior ao fixado para os servidores efetivos que atuem em atividades análogas, conforme piso remuneratório estabelecido na legislação municipal atinentes aos servidores públicos municipais.

§ 1º. para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na presente Lei.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;

II. por iniciativa do contratado.

III. pela extinção da problemática que caracterizou a necessidade de contratação temporária e de excepcional interesse público;

IV. por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação.

V. quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

VI. pelo falecimento do contratado.

VII. pela extinção da secretaria, departamento, setor ou órgão da administração.

§ 1º. A extinção do contrato, em razão do inciso II e IV, deste artigo, deverá ser comunicado pela parte que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º. Na extinção do contrato, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao abono natalino, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º. Na extinção do contratado, em razão do inciso V, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

§ 4º Poderá o executivo municipal celebrar contrato de prestação de serviço em regime de trabalho intermitente, visando atender as necessidades municipais nos horários específicos,

como previsto no Decreto Lei nº 5.452/43 após a alteração promovida no art. 443 pela Lei Federal nº 13.467/17.

§ 5º O gestor municipal avaliará a contratação que gere menos gastos a edilidade, se por contratação específica e direta ou por meio de contratação de empresas prestadoras de serviço aos moldes da Lei Federal nº 13.429/2017 e Lei Federal nº 6.019/1974.

Art. 13. Aplicar-se-á, ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato.

Art. 14. Com a vigência da presente lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal nas quantidades e especificações de cada secretaria, para a finalidade exclusiva de atender as necessidades excepcionais de interesse público.

Art. 15. Os contratados exercerão as funções designadas, porém, não como integrantes do quadro permanente de servidores do Município, mas em caráter transitório e excepcional, conforme estabelecido na presente Lei.

Art. 16. As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do (a) Prefeito

(a) Municipal e do (a) Secretário (a) Municipal de Finanças, respeitado o limite de gastos com pessoal nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou suplementadas se necessário.

Art. 17. A vigência da presente lei se dará com a publicação e seus efeitos conforme estabelecido na mesma valerão para todos os exercícios financeiros posteriores ou enquanto perdurar o estado de excepcionalidade, mantendo, de todo modo, os efeitos das contratações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2019, se devidamente justificadas e feitas para preservar o funcionamento dos serviços públicos municipais, respeitados os enquadramentos nas hipóteses de contratações definidas na presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÁGUA, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE MARÇO DE 2019.

HERLON COSTA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE BELÁGUA/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÁGUA - MA
Projeto de Lei Nº 001 /2019
Sancionado em: 13 /03/2019
Lei Municipal: 225 /2019
Hérlon Costa Lima
Prefeito Municipal

SANCIONADO
Lei Municipal nº 225 /2019
Publicado e afixado em cal próprio da Prefeitura Conforme a lei orgânica do município.
Em: 13 / 03 / 2019
Laura Emilda Nascimento da Silva
Chefe de Gabinete